Sinopse

Normativa

Nacional



Comissão de Valores Mobiliários (CVM)



Marco Castro Sócio Líder da Auditoria PwC Brasil

Apresentamos a seguir a sinopse de normas selecionadas, pela relevância dos assuntos, que foram aprovadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) desde a emissão do nosso Guia de Demonstrações Financeiras de 2017 até a data de preparação desta publicação.

Instruções

Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017 – Dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários

Esta instrução define consultoria de valores mobiliários como a prestação dos serviços, por pessoas físicas ou jurídicas, de orientação, recomendação e aconselhamento, de forma profissional, independente e individualizada, sobre investimentos no mercado de valores mobiliários, cuja adoção e implementação sejam exclusivas do cliente.

A consultoria de valores mobiliários é atividade privativa de consultores de valores mobiliários registrados na CVM e devem atender aos requerimentos elencados na referida instrução.

Instrução CVM nº 593, de 17 de novembro de 2017 – Atividade de agente autônomo de investimento

A instrução altera as IN CVM 497, 539 e 558 e diz que, para exercer as atividades de administração de carteira, de consultoria ou de análise de valores mobiliários o agente autônomo de investimento que seja cadastrado na CVM para o exercício daquelas atividades deve requerer o cancelamento de seu credenciamento como agente autônomo de investimento junto à entidade credenciadora.

Instrução CVM nº 594, de 20 de dezembro de 2017 – Altera informações e pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto em assembleias de acionistas

A norma altera a Instrução CVM nº 481 e se aplica exclusivamente a companhias abertas registradas na categoria "A" e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores.

Conforme a nova instrução, o boletim de voto a distância pode ser reapresentado pela companhia:

- até 20 dias antes da data marcada para realização da assembleia para inclusão de candidatos indicados ao conselho de administração e ao conselho fiscal na forma do art. 21-L; ou
- II. em situações excepcionais, para correção de erro relevante que prejudique a compreensão da matéria a ser deliberada pelo acionista, ou para adequação da proposta ao disposto na regulação ou no estatuto social.

Instrução CVM nº 595, de 30 de janeiro de 2018 – Altera informações sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário ou secundário

A norma altera a Instrução CVM 400 e 480 e formaliza a dispensa de registros ou requisitos de oferta pública de distribuição:

- de ações de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e municípios e demais entidades da administração pública, que, cumulativamente:
 - não objetive colocação junto ao público em geral; e
 - seja realizada em leilão organizado por entidade administradora de mercado organizado, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
- II. de lote único e indivisível de valores mobiliários.

Instrução CVM nº 596, de 7 de fevereiro de 2018 – Alteração sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários

Esta instrução altera a IN CVM nº 480 e define que estão automaticamente dispensados do registro de emissor de valores mobiliários:

- VII. emissores de certificados de operações estruturadas (COE) distribuídos como dispensa de registro de oferta pública nos termos da instrução específica;
- VIII. a sociedade cujas ações de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e municípios e demais entidades da administração pública sejam objeto de oferta pública de distribuição automaticamente dispensada de registro nos termos da regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

Instrução CVM nº 599, de 27 de junho de 2018 – Altera disposição sobre o cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários

A referida instrução altera a IN CVM nº 510 e 543 e inclui na lista de participantes do mercado de valores mobiliários o escriturador e o custodiante de valores mobiliários. Foram excluídos da lista de participantes da instrução o prestador de serviço de debêntures escriturais, o prestador de serviço de emissão de certificados e o prestador de serviço de escrituração de cotas – fundo de investimentos em ações.

Instrução CVM nº 600, de 10 de agosto de 2018 - Dispõe sobre o regime de Certificados de Recebíveis do Agronegócio ("CRA") objeto de oferta pública de distribuição

Entre as disposições trazidas por esta instrução, destacam-se:

 A definição do CRA como título de crédito normativo, escritural, de livre negociação e representativo de promessa de pagamento em dinheiro, sendo a sua emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio. ("securitizadora" ou "emissora").

- Os tipos de direitos creditórios do agronegócio que:
 - tenham como devedores ou credores originais pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais ou suas cooperativas, independentemente da destinação dos recursos a ser dada pelo devedor ou cedente;
 - sejam constituídos por títulos da dívida emitidos por terceiros, vinculados a uma relação comercial existente entre o terceiro e produtores rurais ou suas cooperativas; ou
 - III. sejam constituídos por títulos da dívida emitidos por produtores rurais, ou suas cooperativas.
- A impossibilidade de utilização de instrumento financeiro derivativo para os recursos captados em ofertas de CRA, integrantes do patrimônio separado, exceto se tais operações forem realizadas exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial.

- A oferta dos certificados deve ser realizada em classe única ou dividida em classe sênior e subordinada, sendo:
 - o certificado de classe sênior aquele que não se subordina às demais classes para efeito de amortização e resgate; e
 - o certificado de classe subordinada aquele que se subordina à classe sênior para efeito de amortização e resgate.

Instrução CVM nº 601, de 23 de agosto de 2018 – Altera disposições sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário e secundário e nos mercados regulamentados

A referida instrução altera e acrescenta dispositivos à IN CVM 400.

Instrui que o emissor ou o ofertante podem outorgar à instituição intermediária opção de distribuição de lote suplementar, a ser exercida em razão da prestação de serviço de estabilização de preços dos valores mobiliários objeto da oferta, nas mesmas condições e preço dos valores mobiliários inicialmente ofertados, até um montante predeterminado que constará obrigatoriamente no Prospecto e que não poderá ultrapassar 15% da quantidade inicialmente ofertada (opção de distribuição de lote suplementar – Instrução CVM 400).

Orienta também que o ofertante não pode realizar outra oferta pública da mesma espécie de valores mobiliários do mesmo emissor dentro do prazo de quatro meses contados da data do encerramento ou do cancelamento da oferta, a menos que a nova oferta seja submetida a registro na CVM.

Instrução CVM nº 602, de 27 de agostos de 2018 - Dispõe sobre a oferta pública de distribuição de contratos de investimento coletivo hoteleiro - CIC hoteleiro

A instrução define CIC hoteleiro como um conjunto de instrumentos contratuais ofertados publicamente, que contenha promessa de remuneração vinculada à participação em resultado de empreendimento hoteleiro organizado por meio de condomínio edílico.

Não se aplica às ofertas públicas de distribuição de CIC hoteleiro o disposto na regulamentação específica sobre oferta pública de distribuição de valores mobiliários.

A instrução também dispõe sobre: registro da oferta, distribuição, conteúdo da oferta, material publicitário, modificação, suspensão e cancelamento de oferta, revogação de oferta.

Gabriela Vasconcelos e Jacqueline Dilinskir Sênior Associate de Risk & Quality PwC Brasil e Gerente de Risk & Quality PwC Brasil

Deliberações CVM

Deliberação CVM nº 783, de 17 de novembro de 2017

Aprova exames para comprovação de qualificação técnica no processo de obtenção de autorização de consultores de valores mobiliários.

Deliberação CVM nº 786, de 21 de dezembro de 2017

A CVM aprovou e tornou obrigatório, para as companhias abertas, a Interpretação Técnica ICPC 21, que trata de transação em moeda estrangeira (ou parte dela) quando a entidade reconhecer o ativo não monetário ou o passivo não monetário decorrente do pagamento ou do recebimento antecipado, antes que a entidade reconheça o ativo, a despesa ou a receita relacionada (ou parte dele).

Deliberação CVM nº 787, de 21 de dezembro de 2017

A CVM aprovou e tornou obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2), que estabelece os princípios para reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de arrendamentos. O objetivo é garantir que arrendatários e arrendadores forneçam informações relevantes, que representem fielmente essas transações. Essas informações fornecem a base para que usuários de demonstrações financeiras avaliem o efeito que os arrendamentos têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade.

Deliberação CVM nº 788, de 21 de dezembro de 2017

Aprovação do documento de revisão de Pronunciamentos Técnicos no 12, referente aos Pronunciamentos Técnicos CPC 01 (R1), CPC 02 (R2), CPC 04 (R1), CPC 07 (R1), CPC 10 (R1), CPC 11, CPC 15 (R1), CPC 16 (R1), CPC 18 (R2), CPC 20 (R1), CPC 21 (R1), CPC 23, CPC 24, CPC 25, CPC 26 (R1), CPC 27, CPC 28, CPC 31, CPC 32, CPC 37 (R1), CPC 39, CPC 40 (R1), CPC 41, CPC 45 e CPC 46 e às Interpretações Técnicas ICPC 01 (R1), ICPC 03, ICPC 13, e ICPC 16 emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

Deliberação CVM nº 792, de 4 de maio de 2018

Altera a Deliberação CVM nº 757, de 24 de novembro de 2016, que estabelece o Sistema Integrado de Gestão de Riscos da Comissão de Valores Mobiliários.

Deliberação CVM nº 802, de 10 de novembro de 2018

Aprova o documento de revisão de Pronunciamentos Técnicos no 13, referente aos Pronunciamentos Técnicos CPC 02 (R2), CPC 03 (R2), CPC 04 (R1), CPC 11, CPC 15 (R1), CPC 16 (R1), CPC 18 (R2), CPC 19 (R2), CPC 20 (R1), CPC 25, CPC 26 (R1), CPC 27, CPC 28, CPC 29, CPC 32, CPC 33 (R1), CPC 37 (R1), CPC 39, CPC 40 (R1), CPC 47 e CPC 48 e às Interpretações Técnicas ICPC 01 (R1) e ICPC 12 emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

Ofícios-circulares

Ofício-circular nº 10/2018/CVM/SIN

Este ofício-circular fornece esclarecimentos sobre ferramentas de gestão de liquidez para fundos de investimentos abertos. A instrução CVM nº 555/14, estabelece que o administrador e o gestor de um fundo de investimento devem, conjuntamente, adotar políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do fundo seja compatível com (1) prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate e (2) o cumprimento das obrigações do fundo. Adicionalmente, as referidas políticas e controles devem levar em conta, no mínimo, (i) a liquidez dos ativos; (ii) as obrigações, incluindo depósitos de margem esperados e outras garantias e indisponibilidades conhecidas; (iii) os valores de resgate esperados em condições ordinárias, calculados com critérios estatísticos consistentes e verificáveis; e (iv) o grau de dispersão da propriedade das cotas.

Ofício-circular nº 11/2018/CVM/SIN

O referido ofício-circular tem o objetivo de completar o Ofício-Circular CVM/SIN/nº 1/2018, que tratou da possibilidade e das condições para investimento em criptoativos pelos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 555.

Nesse contexto, e levando em conta também a exigência de combate e prevenção à lavagem de dinheiro imposta pela Instrução CVM 301, a forma mais adequada de atender a tais preocupações é a realização de investimentos por meio de plataformas de negociação ("Exchange"), que estejam submetidas, nessas jurisdições, à supervisão de órgãos reguladores que tenham, reconhecidamente, poderes para coibir práticas ilegais, por meio, inclusive, do estabelecimento de requisitos normativos.

Ofício-circular Conjunto nº 1/2018/CVM/SIN/ SPREV – Recebimento de aplicação de recursos de cotistas caracterizados como Regimes Próprios de Previdência Social

Este ofício-circular objetiva orientar os diretores responsáveis pela administração e gestão de fundos de investimento acerca do recebimento de aplicação de recursos de cotistas caracterizados como Regimes Próprios de Previdência Social. A modificação da CMN nº 3.922 introduziu diversos critérios relacionados aos ativos que podem compor a carteira dos fundos de investimento nos quais os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) aplicam recursos, direta ou indiretamente, bem como critérios de exigibilidade do gestor quando se trata de Fundo de Investimento em Participações (FIP) e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC).

A minuta de resolução estabelece ainda que, as instituições devem observar os limites mínimos de provisão para perdas esperadas, para instrumentos financeiros que estejam classificados no terceiro estágio, conforme percentuais definidos pelo Banco Central, considerando a seguinte segregação em carteiras:

- carteira 1: financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), cuja garantia ou colateral tenha valor suficiente para cobrir 100% do saldo devedor do instrumento:
- II. carteira 2: financiamentos habitacionais fora do SFH e outros instrumentos garantidos por imóvel residencial, cuja garantia ou colateral tenha valor suficiente para cobrir 100% do saldo devedor do instrumento:
- III. carteira 3: instrumentos garantidos por alienação fiduciária de imóveis, não abrangidos pelos incisos I e II, cuja garantia ou colateral tenha valor suficiente para cobrir 100% do saldo devedor do instrumento:
- IV. carteira 4: instrumentos garantidos por hipoteca de primeiro grau de imóveis residenciais ou por alienação fiduciária de veículos, operações de arrendamento mercantil e operações de crédito rural para investimento, cuja garantia ou colateral tenha valor suficiente para cobrir 100% do saldo devedor do instrumento;

- V. carteira 5: os instrumentos a seguir:
 - a. operações de crédito rural para custeio;
 - b. operações para capital de giro e crédito pessoal;
 - c. desconto de recebíveis;
 - d. financiamentos n\u00e3o abrangidos pelos incisos I a IV;
 - e. instrumentos garantidos por alienação fiduciária de outros bens não abrangidos pelos incisos I a IV, cuja garantia ou colateral tenha valor suficiente para cobrir 100% do saldo devedor do instrumento:
 - f. instrumentos garantidos por hipoteca de primeiro grau de imóveis não residenciais, cuja garantia ou colateral tenha valor suficiente para cobrir 100% do saldo devedor do instrumento;
- VI. carteira 6: demais instrumentos financeiros.

Apurada a provisão para perda esperada, a instituição deve classificar os instrumentos financeiros nos seguintes níveis de provisão, com base na provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito constituída:

- l. provisão < 0,5%, nível AA;
- II. provisão $\geq 0.5\%$ e < 1%, nível A;
- III. provisão \geq 1% e < 3%, nível B;
- IV. provisão \geq 3% e < 10%, nível C;
- V. provisão \geq 10% e < 30%, nível D;
- VI. provisão \geq 30% e < 50%, nível E;
- VII. provisão ≥ 50% e < 70%, nível F;
- VIII. provisão ≥ 70% e < 100%, nível G;
- IX. provisão = 100%, nível H.

Edital de Consulta Pública nº 67/2018, de 5 de setembro de 2018: Divulga proposta de ato normativo dispondo sobre critérios contábeis para a designação e o registro das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A consulta pública, representa a terceira etapa quanto à incorporação dos preceitos da norma internacional IFRS 9 – Financial Instruments, dispõe sobre critérios contábeis para a designação e o registro das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não incluindo às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento.

Nesta proposição, são apresentados e acrescentados tipos de instrumentos e objetos de hedge, que até o presente momento não são passíveis de se enquadrar como contabilidade de hedge.

Os critérios de qualificação para contabilidade de hedge preveem certas exigências, das quais destacamos a inclusão da necessidade da análise do índice de hedge, que é a razão entre as quantidades do item objeto de hedge e do instrumento de hedge, e que deve atender ao nível de proteção definido na estratégia de gerenciamento de risco da instituição.

data de sua entrada em vigor.



Outros normativos expedidos ao longo de 2018, que merecem destaque:

Resolução nº 4.658, de 26 de abril de 2018: Dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Com a crescente utilização de meios eletrônicos e de inovações tecnológicas no setor financeiro, é necessário que as instituições tenham controles e sistemas de segurança cibernética cada vez mais robustos, principalmente com relação a ataques cibernéticos. Diante disso, a resolução dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, implementarem política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem, exigindo o tratamento a ser dado com relação aos incidentes relacionados ao ambiente cibernético, e as ações a serem desenvolvidas.

O objetivo da segurança cibernética é que a instituição seja capaz de prevenir, detectar e reduzir a vulnerabilidade a incidentes relacionados com o ambiente cibernético, como também de dar a continuidade dos negócios, caso ocorram incidentes relevantes, visando assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados e dos sistemas de informação utilizados.

As instituições deverão designar uma área e um diretor responsável pela política de segurança cibernética e pela execução do plano de ação.

O prazo previsto no cronograma para adequação não pode ultrapassar a **31 de dezembro de 2021**. A aprovação da política de segurança cibernética, referida no art. 2°, e do plano de ação e de resposta a incidentes, referido no art. 6°, da referida resolução, deve ser realizada, na forma do art. 9°, até **6 de maio de 2019**.

Resolução nº 4.661, de 25 de maio de 2018: Dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Esta resolução aplica-se às entidades fechadas de previdência complementar (EFPCs), quanto à aplicação dos recursos correspondentes às reservas técnicas, provisões e fundos dos planos que administram, como também, os recursos dos planos administrados pela EFPC, formados pelos ativos disponíveis e de investimentos. Vale destacar que a resolução não se aplica aos recursos das EFPCs destinados ao custeio dos planos de assistência à saúde registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos do art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

O objetivo é dar as diretrizes para os principais requisitos citados a seguir:

- aplicação dos recursos: investimentos a serem realizados, limites de alocação, política a ser instituída;
- controles internos a serem instituídos;
- avaliações e monitoramento dos riscos;
- possíveis conflitos de interesse.

Com relação às disposições transitórias, a EFPC, que verificar, na data de entrada em vigor desta resolução, o desenquadramento de cada plano em relação aos requisitos ou limites estabelecidos, pode manter os respectivos investimentos até a data do seu vencimento ou de sua alienação, ficando impedida de efetuar novas aplicações que agravem os excessos, até que se observe o enquadramento ao disposto nesta resolução.

Adicionalmente, segundo o artigo 42 da referente norma, ficam revogados:

- I. a Resolução nº 3.792, de 24 de setembro de 2009;
- II. a Resolução nº 3.846, de 25 de março de 2010;
- III. a Resolução nº 4.275, de 31 de outubro de 2013;
- IV. o art. 2º da Resolução nº 4.449, de 20 de novembro de 2015;
- V. a Resolução nº 4.611, de 30 de novembro de 2017; e
- VI. a Resolução nº 4.626, de 25 de janeiro de 2018.

Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação, em 25 de maio de 2018.

Resolução nº 4.696, de 27 de novembro de 2018: Altera o regulamento anexo à Resolução nº 2.309, de 28 de agosto de 1996, que dispõe sobre as operações de arrendamento mercantil.

A referida resolução revoga os incisos I, II e III do art. 5º do regulamento anexo à Resolução nº 2.309, e esclarece e incorpora demais conceitos, com relação ao prazo. Para este quesito é necessário avaliar o prazo efetivo do arrendamento mercantil, além de ser considerado quão razoavelmente certo o arrendatário exercerá a opção de extensão ou de rescisão do contrato, quando aplicável.

Alinhado a esse conceito, é necessário avaliar o período de cancelamento improvável, que é o período mínimo do contrato durante o qual a arrendatária tem a opção de rescindir o arrendamento mercantil somente:

- a. nas hipóteses previstas na legislação;
- b. com a permissão da arrendadora; ou
- mediante o pagamento, pela arrendatária, de uma quantia adicional tal que a continuação do arrendamento mercantil seja considerada, desde o início, razoavelmente certa; e

A resolução trata também quanto à avaliação, dos exercícios das opções de estender o prazo e de rescindir o arrendamento se são ou não razoavelmente certos, visto que devem ser considerados todos os fatos e circunstâncias relevantes que criam incentivo econômico para a decisão da arrendatária. A resolução também define quando a classificação do arrendamento mercantil deve ser realizada:

- no início do contrato;
- no momento do exercício da opção de renovação que, ao início do contrato, não seja considerada razoavelmente certa;
- III. no caso de alteração contratual.

Esta Resolução entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Resolução nº 4.636, de 22 de fevereiro de 2018: Estabelece critérios e condições para a divulgação, em notas explicativas, de informações sobre partes relacionadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto às administradoras de consórcio e as instituições de pagamento, devem divulgar, em notas explicativas às demonstrações financeiras, informações sobre partes relacionadas, observando os seguintes pontos:

- a. os pronunciamentos técnicos citados Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas, enquanto não recepcionados por ato específico do Conselho Monetário Nacional;
- as menções a outros pronunciamentos no texto do CPC 05 (R1), devem ser interpretadas como referências a pronunciamentos do CPC que tenham sido recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional, bem como aos dispositivos pertinentes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif);
- c. os conceitos relacionados aos termos "controle", "controle conjunto", "entidade de investimento" e "influência significativa" devem ser interpretados conforme estipulado nessa resolução.